



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.722795/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.587 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente TRANSJAM TRANSPORTE DE CARGAS - EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. ATRASO NA ENTREGA.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. SUMULA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (sumula CARF nº 49).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. SUMULA.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA. CONFISCO. SUMULA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 11-68.576, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 21/24).

Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento mediante a qual foi exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativos à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2017.

Em sede de impugnação solicitou o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF sem débito a declarar, portanto desobrigada de apresentar esta declaração. Ressaltou também que apresentou a DCTF espontaneamente, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal, devendo ser aplicado o artigo 138 do CTN. Destacou ainda a aplicação dos princípios da legalidade e o princípio de não utilizar tributo com efeito de confisco.

A d. DRJ julgou improcedente a Impugnação sustentando a obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro, a partir de 2017, mesmo para as pessoas jurídicas inativas e sem débitos a declarar, negando aplicação da denuncia espontânea que não alcança a penalidade em debate:

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente nos item 3¹, obrigada a apresentar a DCTF tendo em vista que no mês de janeiro de 2017 mesmo não tendo débitos ou estando inativa todas as pessoas jurídicas estavam obrigadas a apresentar esta declaração.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria n.º 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF N.º 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

¹ 3) em 2016 e 2019 - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

Regularmente cientificada, em 5.7.2021 (cópia de Aviso de Recebimento, de fl. 36), apresentou antecipadamente o Recurso Voluntário em 10.3.2021 (fls. 28/34).

Asseverou, a partir da precariedade dos sistemas de processamento dos dados, que a entrega espontânea da declaração, teria a finalidade meramente saneadora em razão de inconsistências da base de dados, caracterizando a denúncia espontânea:

“A correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, caracteriza-se denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas na legislação citada”.

Afirmou que, em nenhum momento no decorrer do ano de 2017, e nem mesmo após 2017 e anos subsequentes, teria sido intimada a prestar esclarecimentos acerca da não apresentação da declaração questionada, configurando-se assim a confirmação / homologação tácita do procedimento realizado.

Não houve, no caso ora em exame, a intimação formal do contribuinte supostamente omissor, a exemplo do que determina expressamente o art.32-A da Lei nº 8.212/91, nem tampouco, no tempo hábil e regulamentar, a imposição de multa por omissão ou entrega fora do prazo, para prevenir a conduta do contribuinte quanto a possível irregularidade que vinha praticando, que é a função específica da repressão das infrações de natureza acessória.

Segundo a Recorrente o fisco tolerou e até mesmo contribuiu decisivamente para a continuidade da suposta infração de natureza acessória, para, após passados mais de 05 (cinco) anos lançar as multas nos estertores da decadência tributária, ensejando, assim, claramente o cerceamento ao direito de defesa e do contraditório ao contribuinte. O Auto de Infração, portanto, seria nulo.

Defendeu que a multa aplicada por uma obrigação acessória não cumprida teria o caráter institucional educativo e preventivo. Entretanto, a forma retroativa da aplicação da pena tem o escopo único e exclusivo de arrecadação, ou seja, um confisco explícito da renda do contribuinte.

Para o Recorrente teria havido também verdadeira incongruência e violação do Artigo 146 do CTN e que o ato perpetrado pela RFB seria ilegal e contrariaria o princípio da boa-fé do contribuinte.

Sustentou a ocorrência da denúncia espontânea conforme art. 138 da Lei 5.172, de 25/10/66 – CTN e no art. 472 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009.

Diga-se de passagem, que no próprio Auto de Infração a RFB reconhece o autêntico direito do Requerente, onde concede a redução de 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, inferindo-se ao raciocínio que a multa é aplicada de forma aleatória de entendimento, mas sempre com a finalidade arrecadatória.

Aduziu que a recorrida decisão teria feito “tábula rasa” das justas razões e argumentações já sobejamente apresentadas, ferindo, inclusive, frontalmente o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da CF/1988.

Na situação enfrentada pela contribuinte, o administrador público não pode ter o soberano poder discricionário, sendo apenas lícito praticar atos que a lei permite. A lei

para o particular significa “pode fazer assim” enquanto para o administrador público significa “deve fazer assim”.

É muito estranha a unilateral postura da Fazenda Nacional do julgamento da presente lide. Beira os extremos do desregramento e informalidade jurídico-tributária. Chega a extrapolar o seu papel de poder de agente normativo, ao esposar e adotar interpretação econômica unicamente a seu favor, utilizando lacunas da Lei que só podem ser suprimidas pela Lei. Onde a Lei não discrimina, não cabe ao intérprete tributário discriminar em detrimento ao autêntico direito do contribuinte.

Defendeu que a continuidade da aplicação da multa, sem justa causa, além de ser arbitrária, fere frontalmente os consagrados princípios da equidade tributária, como também despreza o princípio da irretroatividade, que preserva o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (C.F. art.5, XXXVI).

Afirmou que na dúvida, em face de limitações de circunstâncias materiais, sejam de fato ou de direito, impõe-se interpretar a legislação tributária pertinente da maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência as disposições contidas nos arts. 111 e 112 do CTN

O Auto de Infração lavrado, de forma clara e cristalina, reveste-se de vícios formais e encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição e decadência, pois passaram-se mais de 05 (cinco) anos tanto dos fatos geradores e respectivos prazos de entrega.

Ao final, sustentou que restaria configurada a total precariedade de julgamento, pois nenhuma razão de fato ou de direito assiste a Decisão exarada invocando-se o imediato cancelamento da multa aplicada, face as preliminares de: i) prescrição e decadência; ii) ocorrência de denúncia espontânea; iii) nulidade; iv) invocando, ainda, o princípio da equidade, expresso do inciso IV do Art.107 do CTN, v) bem como o princípio de segurança do procedimento (art. 112 do CTN), promovendo-se, assim, os consagrados princípios da justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TRANSJAM TRANSPORTE DE CARGAS - EIRELLI.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No presente caso, toda a celeuma instaurada cinge-se à obrigatoriedade de apresentação de DCFT quando não houverem débitos a declarar.

Pois bem.

Como muito bem esclarecido pelo recorrido acórdão, entre 2016 e 2019 (situação dos autos), mesmo as pessoas jurídicas inativas e sem débitos a declarar estavam obrigadas a apresentar a DCTF de janeiro de cada ano.

Para o ano 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016.

E no ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

Assim, no presente caso o contribuinte estava obrigado a apresentar a DCTF de janeiro de 2016 até 21/07/2016 mesmo estando inativa ou não tendo débitos a declarar.

A imposição de multa por atraso na entrega da DCTF está fundamentada na Lei n.º 10.426/2002, no art. 7º, inciso II e § 3º, inc. II, com a atualização promovida pelo art. 19 da Lei n.º 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

(...)

Inicialmente, o art. 2º da Instrução Normativa – IN n.º 1.599/2015 previu as entidades que deveriam apresentar DCTF:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;(…)

Contudo, tal obrigação foi inicialmente dispensada pelo art. 3ª, inc. IV, da IN n.º 1.599/2015, para algumas categorias de contribuintes:

IV – as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art.2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Já no ano de 2016, o art. 3ª sofreu alteração infralegal, com a revogação do inciso IV, supramencionado, na redação original, pela IN RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, passando a ter o seguinte teor:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

O parágrafo 2ª do artigo em questão trazia novo dispositivo:

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF:

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1697, de 02 de março de 2017)

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1626, de 09 de março de 2016)

§ 5º As pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar voltarão à condição de obrigadas à entrega da DCTF a partir do mês em que tiverem débitos a declarar. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

(...)

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

§ 7º Na DCTF decorrente da situação de que trata a alínea "c" do inciso III do § 2º deste artigo, as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base

de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

Por seu turno a aplicação da multa por atraso no envio da DCTF tem sido reconhecida na jurisprudência do CARF, como se observa no Acórdão n. 9101-004.281 da 1ª Turma do CSRF:

MULTA. DCTF. ATRASO. É mantida a multa pelo atraso na entrega da DCTF quando não há justificativa jurídica ou fática do contribuinte para o atraso, após solução de problema técnico pela Receita Federal.

O CARF, no Acórdão n.º 1001-000.024:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

A matéria foi inclusive Tema de Repercussão Geral n.º 872 do STF, gerado a partir do Recurso Extraordinário STF n.º 606010:

872 - Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

Assim, resta inconteste que o Recorrente estava obrigado a apresentar a DCTF, mesmo não tendo débitos a declarar no mês da autuação.

Destarte, a obrigação de enviar DCTF está ancorada não apenas em termos infralegais, mas em Lei que estabelece as balizas para atuação da própria Instrução Normativa, cujo descumprimento sujeita o Recorrente à Notificação de Lançamento cuja lavratura não padece de qualquer vício de legalidade que lhe anule, assim, rejeitam-se as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto à defendida denúncia espontânea trata-se de matéria sumulada com efeito vinculante cujo entendimento deve ser adotado, qual seja, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (súmula CARF n.º 49):

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não se verifica a ocorrência de decadência, pois a notificação de lançamento ocorreu em 2018 e o fato gerador (deixar de apresentar a DCTF) em 2016, sendo certo que no caso das multas o prazo decadência sujeita-se ao disposto art. 173, inciso I, do CTN, cujo prazo inicial, nos termos da Súmula CARF n.º 101, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, mas não menos importante, quanto à aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e de não utilizar tributo com efeito de confisco, há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria